

Acórdão: 14.197/01/2^a
Impugnação: 40.010102273-18, 40.010102274-91
Impugnante: Arcom Com. Imp. Exp. Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000157338-38 e 02.000157339-19
Inscrição Estadual: 702.027072.00-90
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justificando-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadoria importada de forma indireta, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 115/120 (PTA nº 02.000157339-19) e fls. 120/125 (PTA n.º 02.000157338-38), opina pela procedência dos lançamentos.

DECISÃO

Em preliminar não devem ser acatadas as arguições de nulidade dos Autos de Infração.

A lei 12.730/97, dispõe sobre a concessão de moratória em caráter individual(art.52,II,do CTN). Portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à importação indireta somente pode ser concedida por ato da autoridade administrativa, desde que preenchidos os requisitos fixados na aludida lei, à vista de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento apresentado pelo interessado, o que não restou comprovado pela Impugnante.

No mérito, no entanto, não restou demonstrado, na forma da legislação, a importação indireta .

A Impugnante logrou demonstrar que as mercadorias importadas, após o despacho aduaneiro foram entregues ao Armazém Geral da importadora capixaba, sendo em seqüência , remetidas para estabelecimento industrializador para etiquetagem, cujas etiquetas foram adquiridas também pela importadora do Espírito Santo.

Concluído o trabalho na industrializadora de etiquetagem, esta devolveu as mercadorias simbolicamente para a importadora que por sua conta e ordem, determinou a remessa das mesmas ao estabelecimento da Impugnante, emitindo a respectiva nota fiscal de venda.

De se ressaltar que toda a documentação constante dos Autos não deixa dúvida de que as mercadorias foram efetivamente importadas pela “Trade Company”, que em seguida emite de forma legal e rotineira os notas fiscais de entrada, seguida de nota fiscal de remessa para armazenagem para acobertar o trânsito físico das mercadorias, após a saída desta da repartição aduaneira até o armazém geral no mesmo Estado de desembarque, o Estado do Espírito Santo.

Verifica-se pois que o ingresso físico da mercadoria se deu no Estado onde se localiza a importadora, sendo ela para todos os fins de direito a legítima para quaisquer saídas subsequentes de mercadorias já nacionalizadas e submetidas as legislações dos Estados por onde as mesmas transitarem.

Assim sendo, e por se considerar que o estabelecimento que recebeu fisicamente a mercadoria é o contribuinte do imposto, que será exigido pelo Estado onde este tiver domicílio, e que no caso ora em análise esta situação restou demonstrada, devem ser canceladas as exigências fiscais contidas nos Autos de Infração objeto das impugnações apreciadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles que os julgavam procedentes. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

supramencionados e do signatário, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/ES

CC/MG